



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

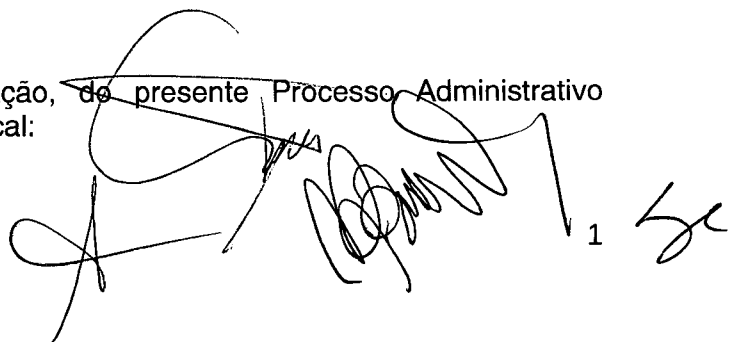
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 06 /2015
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
15ª SESSÃO PLENÁRIA EM: 19/12/2014
PROCESSO Nº 1/3606/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200808308
RECORRENTE: FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA
RECORRIDA: ESTADO DO CEARÁ - 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
AUTUANTE: JORGE CARVALHO DOS SANTOS
MATRÍCULA: 104.293-1-5
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO – PERÍODO DE FEVEREIRO, JULHO E NOVEMBRO DE 2005. Afastada a preliminar de nulidade por inaplicabilidade do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. Autuação declarada **PARCIAL PROCEDENTE, face o reenquadramento da penalidade para a inserta no art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96 para os documentos fiscais que tratam de operações isentas ou não tributadas e que estão regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas. Mantida a penalidade do art. 123, inciso III, alínea “m” da Lei nº 12.670/96 para os demais documentos fiscais. Recurso Extraordinário conhecido e parcialmente provido – decisão por unanimidade de votos e em consonância com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.**

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:



1 Sc



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO. APÓS ANÁLISE NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL DA EMPRESA ACIMA EPIGRAFADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2005, CONSTATAMOS QUE A MESMA ADQUIRIU MERCADORIA DE OUTROS ESTADOS, SENDO QUE AS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NÃO ESTAVAM COM OS SELOS DE TRÂNSITO APOSTOS PELOS POSTOS FISCAIS, CONF. INF. COMPLEM E PLANILHAS."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 34.755,39
Total a Pagar	R\$ 34.755,39

O agente fiscal relacionou como dispositivos infringidos os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea "m", da Lei nº 12.670/96 com as alterações das Leis nº 13.418/2003 e 13.633/2005.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03 e 04); Ordem de Serviço nº 2008.06560 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.05861 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.16379 (fls. 07); Cópia do Livro Registro de Entradas (fls. 08 a 11); Planilha das Notas Fiscais não registradas no COMETA (fls. 12 e 17); Cópias das Notas Fiscais (fls. 13 a 16); Consultas ao Cadastro de Contribuintes (fls. 18 e 19); Protocolo de Devolução de Documentos (fls. 20); cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 22).

O contribuinte, após pedido de prorrogação do prazo (fls. 25 a 39), apresentou manifestação para se insurgir contra o lançamento em primeira instância, conforme se infere às fls. 43 a 84.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração sob o entendimento da regularidade formal e material do lançamento fiscal em exame (fls. 85 a 89).

O contribuinte interpõe Recurso Voluntário pugnando pela reforma de decisão de 1ª Instância para que seja declarada a improcedência da autuação, conforme se infere as fls. 97 a 112.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 660/2011 (fls. 116 a 118) opinou no sentido de se confirmar a decisão de procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Por meio do Despacho de fls. 124/125, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em 07 de março de 2012, resolveu converter o curso do processo em diligência visando à realização de juntada de notas fiscais de saídas e confirmação da escrituração dos documentos no Livro Registro de Entradas para fins de conhecimento e análise da Câmara.

O resultado da conversão do processo em diligência está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 126 e 127 dos autos. Manifestação do contribuinte sobre o Laudo Pericial às fls. 166 a 170.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, no mérito, confirmou a decisão de procedência da autuação, conforme decisão proferida em primeira instância, com a penalidade do art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96 (fls. 175 a 181).

Devidamente intimado da decisão o contribuinte apresenta Recurso Extraordinário (fls. 186 a 230) com pedido de declaração de nulidade ou improcedência do auto de infração com base em decisões paradigmas da 1ª e 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários.

Por meio do despacho de admissibilidade de nº 127/2014, a Presidência do Conselho de Recursos Tributários deferiu o conhecimento do Recurso Extraordinário por entender estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos no art. 106 da Lei nº 15.614/2014 (fls. 233 a 238).

É o relatório.

VOTO

O presente processo tem como motivo o fato da empresa ter promovido a entrada interestadual de mercadorias em seu estabelecimento sem a aposição dos selos fiscais de trânsito no exercício de 2005, no importe de R\$ 173.776,93 (cento e setenta e três mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e três centavos), infração detectada pelo exame dos livros e documentos fiscais apresentados pelo contribuinte referente aos exercícios fiscalizados.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Inicialmente, é de se afastar o pleito de nulidade da autuação por inexistência do Termo de Retenção. Isto porque, conforme se infere no decorrer da autuação, estamos diante de uma fiscalização plena ou auditoria fiscal ampla de livros e documentos fiscais/contábeis do contribuinte, inclusive somente de exercícios já ultrapassados.

Nestas circunstâncias é totalmente inaplicável ao caso a legislação que trata do Termo de Retenção (arts. 829, 830, 831, parágrafo 1º do Decreto nº 24.569/97), pois a hipótese de retenção somente tem efetividade quando se refere à mercadoria em situação fiscal irregular e passíveis de regularização, in verbis:

“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou, ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do artigo 131.

Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, à lavratura do Auto de Infração com retenção de mercadoria.

Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.”

Conforme visto, o Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais de que trata a norma, somente tem aplicabilidade nas fiscalizações que importem na retenção de mercadorias cujos documentos fiscais sejam passíveis de regularização. Portanto, não se enquadra na hipótese legal a situação do contribuinte em exame, pois diz respeito somente à fiscalização de livros e documentos de exercícios ultrapassados e não de mercadorias.

Em análise meritória, cabe inferir que o selo fiscal de autenticidade é um instrumento de controle de documentos fiscais a serem emitidos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

pelos contribuintes do ICMS na realização de operações e prestações acobertadas pelo referido imposto, e por isso, a sua confecção e utilização devem obedecer aos requisitos previsto em lei, consoante art. 153 do RICMS/CE, vejamos:

“Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e o Selo Fiscal de Trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.
Parágrafo único. (...)”

O selo fiscal como prescreve o art. 157 do Decreto 24.569/97, é obrigatório para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.”

Concernente à aquisição de produtos, a legislação prevê que a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão de sua circunscrição para devida selagem, in verbis;

“Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o Selo Fiscal de Trânsito será aplicado pelo servidor fazendário na respectiva nota fiscal e, até 05 (cinco) dias da efetivação da venda, a nota fiscal emitida deverá ser apresentada pelo adquirente ao órgão da sua circunscrição, para selagem.

Parágrafo único. Na operação de que trata o caput, o emitente deverá apor na nota fiscal de efetiva venda o número e a série do Selo Fiscal de Trânsito aplicado na nota fiscal em manifesto.”

Neste aspecto, em exame às notas fiscais em questão, se depreende facilmente a inexistência da sobreposição dos selos fiscais em comento em todos os documentos de entrada dos produtos, o que caracteriza a ocorrência da infração tributária nos moldes da legislação acima citada.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Ademais, vale inferir que conforme previsão do art. 136 do CTN, a responsabilidade pela infração à legislação tributária independe do intuito do agente, *in litteris*;

“Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Posto que a legislação adotou a teoria da culpabilidade objetiva, da qual se infere que independentemente da comprovação de dolo ou culpa, responde o contribuinte pelas infrações cometidas. Além disso, a cláusula final do referido artigo aduz claramente que se reputam consumadas as violações à legislação, mesmo que realizadas em pequena intensidade ou quando tão-somente omissas.

A propósito o art. 177 da Lei 12.670/96, aciona tal teoria no momento em que conceitua infração como sendo ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa que resulte em inobservância de norma estabelecida na legislação do ICMS, sendo tão-somente necessário e suficiente que o agente do fisco estabeleça o nexa da conduta e a observância à legislação.

Neste sentido, cabe esclarecer acerca da infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, transcrição *ad litteram*:

“Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.”

Contudo, quanto à penalidade, entendemos que, por se tratar de operações comerciais albergadas pela isenção ou sem incidência de imposto, e estando as operações regularmente escrituradas nos livros e registros contábeis e fiscais (Livro Registro de Entradas), é cabível a redução da penalidade para 1% do valor das operações para os documentos fiscais que preencham os requisitos da norma, nos termos do art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte.”

Com estas considerações, para fins de aplicação da penalidade e constituição do crédito tributário em definitivo, elaboramos o quadro demonstrativo abaixo:

Nota Fiscal	CFOP	Valor	Multa (20%)
8712	2124	R\$ 26.493,23	R\$ 5.298,64
32287	2201	R\$ 2.148,16	R\$ 429,63
32288	2201	R\$ 3.584,35	R\$ 716,87
5200	2201	R\$ 27.538,56	R\$ 5.507,71
TOTAL			R\$ 11.952,86

Nota Fiscal	CFOP	Valor	Multa (1%)
8713	2902	R\$ 64.543,59	R\$ 645,43
9100	2949	R\$ 49.469,04	R\$ 494,69
TOTAL			R\$ 1.140,12

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Extraordinário, para dar-lhe provimento e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, modificando a decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamentos em razão do reenquadramento da penalidade (art. 126, parágrafo único da Lei nº 12.670/96) para as notas fiscais isentas ou não tributadas e regularmente escrituradas no Livro Registro de Entradas.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Operações Tributadas – R\$ 11.952,86

Operações Isentas ou Não Tributadas – R\$ 1.140,12

Total = R\$ 13.092,98

7



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA** e recorrido **ESTADO DO CEARÁ**. O Conselho de Recursos Tributários, em sua composição plena, deliberando sobre o Recurso Extraordinário, admitido pela Presidência com base no que dispõe o art. 127, parágrafo 2º da Lei nº 15.614/14, resolve, por decisão unânime, afastar a preliminar de nulidade em razão da ausência do Termo de Retenção, arguida pela recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, resolve julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, com reenquadramento da penalidade para a do parágrafo único do art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as notas fiscais nºs 8.713 e 9.100, isentas e sem destaque do imposto e, para as notas fiscais tributadas, a aplicação do disposto no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Weber Busgaib Gonçalves.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 26 de janeiro de 2015.

Antonia Torquato de Oliveira Mourão
Presidente do Conselho de Recursos Tributários

Francisca Maria de Sousa
1ª VICE-PRESIDENTE

Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA

Alfredo Rogério Gomes de Brito
2º VICE-PRESIDENTE

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Alexandre Mendes de Souza nior
CONSELHEIRO

André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Dr. Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Ágatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO